TC nº 72-008.705.16-51

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio às atividades de acompanhamento e supervisão ao gerenciamento, fiscalização e controle tecnológico para a implantação das obras, projetos e serviços. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-008.641.16-70, 72-006.351.16-10, 72-006.353.16-45, 72-006.356.16-33, 72-007.535.16-98, 72-007.535.16-98, 72-007.556.16-68, 72-008.703.16-26 e 72-008.705.16-51.

2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/10/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, diante da notícia de revogação do certame licitatório publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10 de janeiro de 2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam-se de expediente de acompanhamento e representações, em face da Concorrência 001/16/SIURB, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para o apoio às atividades de acompanhamento e supervisão ao gerenciamento e fiscalização e controle tecnológico para a implantação das obras/projetos e serviços previstos pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.

O TC 72-007.556.16-68 tratou da representação proposta por Rose Mary Teixeira, que apontou as seguintes irregularidades:

(i) indevida e imotivada restrição ao número de empresas reunidas em Consórcio;

(ii) erro na indicação do prazo de validade da garantia – a indicação numeral é de sessenta e a indicação por extenso é de noventa;

(iii) exigência de tempo mínimo de formação e de experiência dos profissionais – ofensa ao art. 30, §5º, da Lei 8.666/93;

(iv) subjetividade dos critérios de julgamento e atribuição de nota à Proposta Técnica, especialmente na avaliação do conhecimento do problema e da metodologia de trabalho.

O TC 72-007.535.16-88 tratou da representação interposta por Karla Fernanda Silva insurgindo-se contra

(i) o item 9.5 do Edital, que permitiu apenas o consórcio formado por, no máximo, 2 empresas (violação ao princípio da legalidade, da ampla competitividade e da vantajosidade das propostas);

(ii) o item 12.1.15 do Edital, que, na prática, impediria a participação de empresas em recuperação judicial no certame licitatório (ofensa aos princípios da preservação da empresa, da ampliação da competitividade e da vantajosidade das propostas);

(iii) a cumulação de 12.1.17) – patrimônio líquido mínimo e garantia para licitar (ofensa ao art. 31, §2º, da Lei 8.666/93);

(iv) a informação prestada pela SIURB – em resposta a pedido de esclarecimentos – no sentido de que não seria admitido o somatório de atestados para fins de pontuação dos serviços descritos no item 16.1.1.3 do Edital (ofensa ao art. 33, III, da Lei 8.666/93).

O TC 72-008.705.16-51 tratou de nova representação de Karla Fernanda Silva requerendo, novamente, a suspensão da licitação pelos seguintes motivos:

(i) descumprimento do prazo mínimo de 45 (quarenta e exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes (itens 12.1.16 e cinco) dias entre a republicação do instrumento convocatório e a data de apresentação das propostas (art. 21, §2º, inciso I, alínea "b" c.c §4º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993);

(ii) permanência de irregularidades nas regras referentes à participação de consórcios – indevida, ilegal e imotivada limitação de percentual de participação das empresas reunidas em consórcio (item 9.5.1 do Edital);

(iii) permanência de irregularidades nas regras relativas à limitação de atestados técnicos – a PREFEITURA DE SÃO PAULO não motivou nem expôs devidamente as suas justificativas para limitar a apresentação de apenas e até 02 (dois) atestados técnicos para a comprovação das áreas estabelecidas no item 16.1.1.3 e

(iv) permanência de irregularidades nas regras relativas aos critérios de julgamento – os aspectos indispensáveis à demonstração do conhecimento do problema não estão dispostos no edital, corroborando o subjetivismo.

O TC 72-008.703.16-26 tratou de representação de ECR Engenharia Ltda., que questionou o prazo de divulgação do instrumento convocatório frente à alteração das regras relativas:

(i) à participação de empresas em consórcio,

(ii) à garantia da proposta,

(iii) à comprovação da qualificação técnica e ao uso de mais de um atestado (fls. 09/11). Requereu a suspensão liminar da sessão de abertura do certame.

O TC 72-006.353.16-45 tratou de representação de Thiago F Figueiredo Rossi que impugnou os seguintes pontos:

(i) exigência ilegal de atestados;

(ii) vedação ilegal de um licitante ganhar dois lotes;

(iii) insegurança jurídica na demonstração de boa situação financeira;

(iv) ilegalidade na aplicação das disposições da Lei Complementar 123/2006;

(v) vedação à participação de empresas em recuperação judicial;

(vi) falta de critérios objetivos de julgamento das propostas de preços;

(vii) exigências ilegais para a apresentação de atestados técnicos;

(viii) exigência de atestados técnicos de serviços que não são de competência de engenheiros e de empresas de engenharia.

O TC 72-006.351.16-10 trata de representação de Carlos Eduardo Victor Moraes, que enumerou as seguintes irregularidades:

(A) ausência de menção a coordenador na planilha anexa ao edital – necessidade de adequação das planilhas orçamentárias no que se refere à remuneração e cálculo do preço unitário para o profissional "coordenador geral" (item 16.1.1 do Edital e Anexo 9-C em contraposição aos Anexos 16-a, 16-b e 16-c);

(B) proibição de adjudicação de mais de um lote (item 18.2.4 do Edital) – ofensa ao art. 3º, "caput", da Lei 8.666/93.

O TC 72-006.356.16-33 tratou da representação de Hebrom Construções Ltda., que alegou as seguintes impropriedades:

(i) manifesta ilegalidade do objeto contratado;

(ii) imprecisões e erros técnicos das planilhas de quantitativos e preços unitários;

(iii) inadequação da fórmula de reajuste de preços;

(iv) ilegal vedação à apresentação de balancetes provisórios;

(v) falta de justificativas no processo administrativo da licitação para fixação do percentual de garantia de fiel execução do contrato.

E, por fim, o TC 72-008.641.16-70 tratou do acompanhamento da Concorrência.

As representações tramitaram pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manifestou-se pela conhecimento de todas e pontualmente sobre os tópicos alegados em cada uma das petições.

Em 10 de janeiro de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Município a REVOGAÇÃO do certame.

A Secretaria Geral em manifestação uníssona opinou pela perda superveniente do objeto.

Este é o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o acompanhamento do Edital de Concorrência 001/16/SIURB e respectivas Representações, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para o apoio às atividades de acompanhamento e supervisão ao gerenciamento e fiscalização e controle tecnológico para a implantação das obras/projetos e serviços previstos pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.

Os feitos tramitaram pelas equipes de apoio e em 10 de janeiro do corrente ano foi publicada a REVOGAÇÃO do certame no Diário Oficial do Município.

Ante o exposto, CONHEÇO das Representações interpostas por Rose Mary Teixeira, Karla Fernanda Silva, ECR Engenharia Ltda., Thiago Frid Figueiredo Rossi, Carlos Eduardo Victor Moraes e Hebrom Construções Ltda., por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, JULGO-AS PREJUDICADAS em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, diante da notícia de revogação do certame licitatório.

Da mesma forma, julgo prejudicado o acompanhamento do Edital de Concorrência 001/16/SIURB.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.